



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.668 –
CLASSE 2ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator originário: Ministro Ari Pargendler.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: Jorge Afonso Argello.

Advogado: Dr. Mauro Machado Chaiben.

Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual.

Advogado: Dr. Luís Eduardo da Graça Souto e outros.

Agravante: Joaquim Domingos Roriz.

Advogado: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros.

Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual.

Advogado: Dr. Luís Eduardo da Graça Souto e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA.

A assistência é cabível em qualquer fase do processo, inclusive na bifurcação revelada em instrumento decorrente da interposição de agravo.

ASSISTÊNCIA – INTERESSE DE AGIR – SUPLENTE DE SENADOR – CHAPA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DO TITULAR.

Surge o interesse do suplente em atuar, como assistente, em processo no qual impugnada a candidatura do titular.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Carlos Ayres Britto, em prover o agravo regimental de Jorge Afonso Argello – para tornar insubsistente a decisão que implicou o trânsito do recurso retido na origem e ser aberta vista ao agravante – e julgar prejudicado o agravo regimental de Joaquim Domingos Roriz, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 2007.


MARCO AURELIO

– PRESIDENTE E REDATOR
PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, nos autos da Representação que o Partido Comunista do Brasil - PCdoB articulou contra Joaquim Domingos Roriz, requerendo lhe *"seja imposta a cassação do registro do candidato representado, ou, à falta do advento da sanção no tempo oportuno, seja cassado o diploma, nos termos do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97"* (fl. 72), o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou improcedente o pedido (fl. 74/94 e 109/121).

O Partido Comunista do Brasil - PCdoB interpôs, então recurso especial eleitoral (fl. 123/147), que teve o seguimento negado (fl. 32/29), seguindo-se agravo de instrumento para vê-lo processado e julgado (fl. 02/30).

Aqui chegando os respectivos autos, Jorge Afonso Argello requereu vista dos autos, em razão dos reflexos que eventual provimento do agravo poderia ter nos seus interesses, mas o exame do pedido foi diferido para o momento próprio, se fosse o caso; é que no âmbito do agravo o *thema decidendum* está restrito à decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Ao final, o agravo de instrumento foi provido para que o recurso especial seja processado e julgado como recurso ordinário, por estar em jogo o mandato, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 207).

A decisão foi atacada por dois agravos regimentais:

- um interposto por Jorge Afonso Argello, ao fundamento de que *"ignorado o pedido de vista protocolizado antes do julgamento do feito, restou configurada a violação do amplo direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, em face de que, consoante se especula, o provimento do recurso principal poderia afetar o mandato que hoje legitimamente exerce, sem, contudo, ter integrado a lide desde o início, como aparentemente se impunha"* (fl. 231);

- outro interposto por Joaquim Domingos Roriz, forte em que, *"se impunha, para o conhecimento do recurso como*

'ordinário', que o Tribunal a quo tivesse efetivamente declarado a inelegibilidade ou negado a expedição do diploma" (fl. 222).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, até o momento, não tendo participado do processo, Jorge Afonso Argello é terceiro. Se, como alega, deveria ter sido citado dos termos da Representação na condição de litisconsorte necessário, o acórdão lhe é inoponível. Nenhum prejuízo, portanto, terá sofrido com a decisão que deu provimento ao agravo. Se for o caso, terá oportunidade de peticionar nos autos do recurso ordinário, postulando pelos seus interesses. O direito constitucional de petição não autoriza a intervenção de terceiro no recurso de outrem sem que se examine sua legitimidade *ad causam*, e este juízo desborda do agravo de instrumento, cujo âmbito não vai além da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental de Jorge Afonso Argello.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Ministro, por que é prejudicial? Ele teria pedido antes de Vossa Excelência prolatar a decisão no instrumento?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ele pediu vista antes, e a questão é, de fato, prejudicial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Seria interessante darmos destaque ao tema.

A situação, a meu ver, é singular porque ele compôs a chapa para o Senado como primeiro suplente. Na Corte de origem, houve decisão favorável ao titular, ao também agravante, Joaquim Domingos Roriz, tendo em conta outra matéria.

Chegando aqui o agravo de instrumento, sem ter realmente integrado o processo, a relação subjetiva, ele pediu vista dos autos. Não seria o caso de deferimento? Porque ele poderia atuar como assistente. Tem interesse na vitória do titular, principalmente agora, quando acaba de preencher a cadeira no Senado, ante a renúncia do titular.

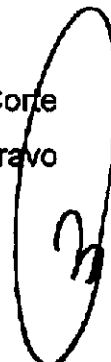
O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): O tema aqui é restrito à decisão que deixou de admitir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Até aqui a decisão de origem é favorável a ele indiretamente e, agora, diretamente.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não é favorável a ele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A decisão da Corte de origem é.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Da Corte de origem, sim; mas, aqui, a decisão que deu provimento ao recurso de agravo não é.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas antes desse provimento, porque ele teria interesse na vitória do titular, Joaquim Domingos Roriz, pediu vista do processo, talvez, para requerer a admissibilidade como assistente.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas não é essa a questão.

A meu juízo, uma coisa é a participação dele no processo principal –vamos examinar, se for o caso, no julgamento do recurso especial ou do ordinário –, outra é o âmbito da decisão que nega o seguimento ao recurso especial. Ele não diz que seja assistente, mas litisconsorte. Se é litisconsorte e não foi citado, o processo é nulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Temos jurisprudência a revelar que, no caso de contaminação da chapa, não há necessidade de se chamar ao processo o vice nem o suplente.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas não é a tese que ele sustenta.

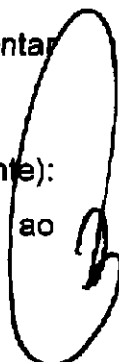
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas ele ainda não sustentou a tese; apenas sustentou para pretender a vista, porque não a teve, e passaria a sustentar como assistente.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Eu sustentarei que não tem direito à vista nesse estágio do processo. Depois, se o recurso for processado como especial ou ordinário, terá vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Excelência, esqueçamos a matéria de fundo. Ele, a essa altura, tem verdadeira certidão de que haveria interesse em sustentar no processo, considerada a conversão do recurso de especial em ordinário.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sustentar o quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Primeiro, o acerto da decisão que implicou a negativa de seqüência ao especial.



O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sustentar como? A decisão é do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas repercute no campo jurídico.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Neste caso, vamos divergir. O recurso foi interposto e ele não tem participação institucional no processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O agravo é bifurcação do processo que está na origem, que permaneceu na origem ante a negativa de seguimento ao especial. Então era latente a possibilidade de subir; subindo, de vir a ser conhecido e provido, para se fulminar a candidatura do titular e, por via de consequência, também, a candidatura dos suplentes.

Ora, esse contexto e essa explanação hipotética gera situação jurídica que revela o interesse de Jorge Afonso Argello.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não estou discutindo o interesse dele.

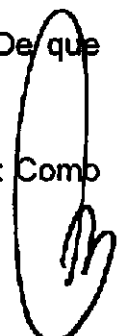
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ele tem interesse em deixar o processo onde se encontra, no Regional Eleitoral, e, portanto, teria interesse no desprovimento do agravo acolhido.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não estou discutindo isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro, não podemos negar que ele ao menos teria interesse em atuar já agora na bifurcação do processo, revelado pelos autos do agravo de instrumento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): De que modo, institucionalmente, entraria no processo? O que poderia fazer?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Como assistente, porque ele é interessado na vitória de Joaquim Roriz.



O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Interposto o agravo, cabe ao relator decidir. Ele não pode aderir ao agravo depois de interposto o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ao agravo não aderiria, porque não foi interposto pelo titular da chapa. A decisão na origem foi favorável ao titular da chapa. Ele tem interesse, sim, em se opor ao provimento do agravo. Se admito esse interesse – porque se for processado o especial, ele poderá ser alcançado pela decisão de mérito nesse especial –, a assistência é aceitável.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): O Código de Processo Civil dispõe que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Exatamente, considerado o agravo de instrumento que ainda não tinha sido julgado.

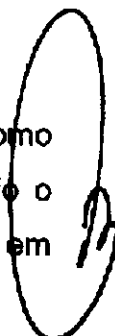
O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): No estado em que se encontra: os processos se encontravam comigo para a decisão, e decidi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Mas ele pediu vista antes de Vossa Excelência decidir.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas é irrelevante, porque eu já tinha convencimento firmado, que não prejudicaria a defesa à vista da oportunidade que esta teria de suscitar a questão da natureza do recurso (ordinário ou especial) na ocasião do julgamento deste.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Como o tema envolve o artigo 121 da Constituição Federal, tenho voto. Provejo o agravo, entendendo que o agravante Jorge Afonso Argello tinha interesse em



respaldar o pedido de vista, até para requerer a admissão, no processo, como assistente do ora agravante Joaquim Roriz.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO¹: Senhor Presidente, quero fazer consideração prévia de Direito Constitucional que talvez repercuta no campo do Direito Processual, visto que o suplente de senador, no caso, arroga-se à condição de litisconsorte necessário, pelo fato em si da suplência.

Para a Constituição, o suplente é um indiferente jurídico: não é nada, não foi eleito, não recebeu voto. A eleição do titular é que importa à eleição dos dois suplentes – há previsibilidade constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ele não é diplomado como suplente?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas, Excelência, ele é um regra três – usando linguagem coloquial. O primeiro suplente é o primeiro regra três; o segundo suplente é o segundo regra três. Somente se o titular decair de sua condição de titular, passa a ter relevância jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ele tem condição jurídica latente, Excelência. Esta Corte – depois a decisão foi reformada pelo Supremo – chegou até a apontar que estaria prejudicada a chapa, pela ausência de indicação de dois suplentes, sendo indicado apenas um. Veja a importância que este Tribunal já deu à chapa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Entendo que o suplente não tenha ação nenhuma contra o titular, ele é figura absolutamente secundária, é figurante.

¹ Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):
Contra o titular, não, Ministro; mas tem potencialidade. Tanto tem que esse suplente hoje está no Senado da República como titular da cadeira.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas há uma condição para que suba ao proscênio, passe a ser um protagonista de ação política: é o titular decair.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): E para que o registro da chapa?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS²: O que me impressiona neste caso, especificamente, é que, se ele não tinha legitimidade por ser suplente, haveria certo paralelo com o vice-prefeito: estar no exercício do cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ele poderia, a qualquer momento, atuar como assistente, por ter interesse na vitória do titular. Isso só vem a confirmar que ele tem potencialidade suficiente a atrair a condição, a qualificação de assistente.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O fato de estar no exercício do cargo, mais do que nunca, qualifica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Eu não chegaria a tanto. Fiquei vencido nesta Corte, no Supremo Tribunal Federal, no que se concluiu que, havendo impugnação ao registro da chapa, não há necessidade de chamar para integrar o processo o vice. Agora, daí a não se admitir que o prefeito, o vice-prefeito e, no caso concreto, o suplente de senador atue como assistente daquele em relação ao qual tem interesse que saia vencedor é passo demasiadamente largo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Compreendo as ponderações do eminente ministro Ari Pargendler, mas peço licença a Sua Excelência para, neste caso especificamente, até partindo do pressuposto de que está no exercício – hoje é fato e não posso desconhecer fato...

² Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Caputo Bastos.



O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: À época não estava.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A essa altura, é fato superveniente que teria repercussão, embora eu saiba e tenha conhecimento da jurisprudência do Tribunal, contrária a meu ponto de vista, de que não se aplica o artigo 462 em matéria regional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Quando Vossa Excelência decidiu o agravo, ele já era o ocupante da cadeira no Senado, ante a renúncia do titular.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Então, com maior razão, neste caso, peço licença ao eminente ministro Ari Pargendler para entender que é hipótese de se conceder a vista e, nestes termos, receber o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Tratar-se-á de precedente único, porque, no tempo em que estou trabalhando na área jurídica, nunca vi pedido de assistência nesta fase em que se discute acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Qual é o óbice? Aquele que pretende ser admitido como assistente teria interesse na vitória do assistido? A única pergunta é essa, segundo o Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não que fosse uma correção a Vossa Excelência, talvez eu raciocine muito mais como advogado do que como juiz. E, como advogado, penso que todas as oportunidades processuais para nós são importantes.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO³: Qual o interesse dele? Não quer assumir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não, ministro. O agravo visou à subida de recurso que, se provido, poderá fulminar a chapa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A inteira?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sim, alcançando os dois suplentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A chapa ou o titular?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A chapa. Na jurisprudência da Corte, a chapa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O suplente tem condição jurídica que integra seu patrimônio jurídico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sem dúvida.


O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Isso não está em discussão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Se Vossa Excelência está admitindo, tem de admitir a figura da assistência, é consequência lógica.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): O que estou dizendo é que o assistente pode entrar no processo a qualquer tempo, no estado em que se encontra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Processo – abrangida aí também a bifurcação – os autos a revelarem o agravo de instrumento.

³ Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Cezar Peluso.



O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Qual era o estado do processo? O processo estava com o relator, cuja decisão, quanto a dar provimento ou não a agravo de instrumento, é irrecurável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro, ele não teria interesse no desprovimento desse agravo? Sim. E Vossa Excelência o proveu. Claro, há aí a potencialidade a desaguar na possibilidade de assistência.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas essa minha decisão, "dou provimento ao recurso", é recorrível ou não? É irrecurável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Pode ser e pode não ser.

Na fase subsequente, se ultrapassarmos, desprovermos o recurso de Jorge Afonso Argello, julgaremos o recurso de Joaquim Roriz. Aí sua decisão é recorrível no que Vossa Excelência mandou autuar o recurso especial como ordinário.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): É exatamente o que estou julgando. O segundo recurso especial diz respeito a esse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro, ele tem interesse em participar dessa discussão como assistente; tem interesse a sustentar a procedência do direito do titular, principalmente, agora, no momento em que já está lá ocupando a cadeira do titular. Ou seja, poderemos ter a seguinte situação: não admitimos a participação; o especial sobe como ordinário, sendo aqui provido, fulminando-se a chapa. A situação jurídica dele é alcançada.

Isso revela que procede o pedido de vista para até mesmo requerer a Vossa Excelência que seja admitido como assistente, já no agravo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Se não participou até aqui, ele está dizendo que é litisconsorte necessário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministro, como assistente, ele recebe o processo na situação em que estiver.



O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): No julgamento do recurso, ele poderá alegar como preliminar, com direito a sustentação oral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vossa Excelência admite no processo e não admite na bifurcação do próprio processo – bifurcação que pode ter repercussão nesse processo como teve já com o provimento do agravo?

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI⁴: Senhor Presidente, antes de o eminente ministro Ari Pargendler despachar o agravo de instrumento, decidir pelo seu provimento ou não provimento, há, pura e simplesmente, pedido de vista de cidadão que compôs uma chapa cuja validade, vamos dizer assim, está sendo impugnada.

Evidentemente, o ministro Ari Pargendler, naquele momento, poderia prover ou não o agravo. Na hipótese de não prover o recurso, caberia recurso regimental. Seria cauteloso dar-se essa vista, até porque, eventualmente, dada a vista, pleiteada a condição de assistente, recorrendo o agravante cujo agravo não teria sido provido, poderia sê-lo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênias ao relator por outra razão: dar vista não causará prejuízo a ninguém.



⁴ Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Gerardo Grossi.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, peço *vênia*. Entendo que as relações jurídicas em Direito Eleitoral, quanto a determinadas entidades, têm uma construção um pouco diferente das do Direito Comum.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Vossa Excelência sustenta o Direito Comum ou Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: A característica essencial do Direito Eleitoral para a configuração do suplente no Direito Eleitoral é mais do que expectativa de direito. É potencializada.

Podemos configurar como expectativa de Direito diferencial, expectativa de Direito que já tem concretude, que ele poderá reivindicar. Então, seu interesse está, ao menos, patente. Estando patente, aplica-se a regra do Código Processual Civil. Sabemos que a assistência é admitida em qualquer fase e em qualquer tipo de procedimento, recebendo-se o processo no ponto em que se encontra, seguindo só o ritual estabelecido.

Peço *vênia* ao eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.668/DF. Relator originário: Ministro Ari Pargendler. Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Jorge Afonso Argello (Adv.: Dr. Mauro Machado Chaiben). Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Adv.: Dr. Luis Eduardo da Graça Souto e outros). Agravante: Joaquim Domingos Roriz (Adv.: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros). Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Adv.: Dr. Luis Eduardo da Graça Souto e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental de Jorge Afonso Argello para tornar insubsistente a decisão que implicou o trânsito do recurso retido na origem e ser aberta vista ao agravante e julgou prejudicado o agravo regimental de Joaquim Domingos Roriz, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente). Vencidos os Ministros Relator e Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.9.2007.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão no Diário da	
Justiça de 16/10/2007, fls. 173.	
En., <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário	lavrei a presente certidão.